

**À EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA
ADENDO A IMPUGNAÇÃO
Ref. PREGÃO ELETRÔNICO 003/2019.**

Trata-se de Impugnação aos termos do edital do pregão eletrônico nº **003/2019**, interposta tempestivamente pela empresa EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA em 23/01/2019.

Seguem abaixo as respostas à impugnação:

1. - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2500 14806/2017 QUE FUNDAMENTA O CERTAME COMBATIDO. NULIDADE

RESPOSTA:

O pedido da impugnante não merece prosperar, tendo em vista que todo trâmite processual administrativo está de acordo com a legislação vigente, o que não significa que um processo no ano de 2017 enseja na nulidade do referido processo. No mais, as especificações e termos técnicos é discricionário da administração, cabendo as empresas interessadas possuírem capacidade para seu atendimento ou não.

Com relação a suposta pesquisa de mercado defasada, insta salientar que as pesquisas de mercado consideradas para composição do valor médio estão dentro parâmetro da Instrução Normativa nº 03/2017 MPDG, em seu Artigo 2º, II e IV, ou seja, estão datadas e assinadas com menos de 180 dias até a presente data.

Assim, se a fase da licitação restar fracassada ou deserta, é legal afirmar que a fase que a antecedeu poderá ser reaproveitada e a Administração deverá renovar apenas a fase que frustrou, vale dizer, a própria licitação. Para tanto, deverá providenciar novo edital e esse sim deverá conter nova numeração, porque o antigo foi finalizado com o fracasso do certame. (www.zenit.blog.br)

Corroborando com entendimento, se após publicado o edital da licitação e ocorridas as sessões correspondentes, esta restar deserta ou fracassada, parece que o que se perdeu foi o edital em si, mas não o processo como um todo. Vale dizer, se um edital de licitação frustrou, os atos anteriores, ocorridos na fase de

planejamento, poderão ser reaproveitados, inclusive o próprio processo administrativo. (www.zenit.blog.br).

No mais, a administração nas licitações fracassadas/desertas, sempre com base nos princípios constitucionais e administrativos, e sem causar prejuízo a própria administração, realiza um novo certame para lograr êxito no objeto/serviço pretendido, antes de requerer a contratação direta.

Diante o exposto, indefiro o pedido.

2. DA AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – REUTILIZAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

RESPOSTA: Dotação orçamentária 2019 atualizada nos autos do processo em fls. 1483.

3. DA INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO PRETENDIDA NO CERTAME DO PRGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2019 – CPL/2019

RESPOSTA: A impugnante manifesta que o pregão não é a modalidade adequada para realizar a licitação do objeto, no entanto, não cabe razão a impugnante, sendo o objeto enquadrado como comum. Assim, em recentíssimo Acórdão, o TCU afirma que:

O desenvolvimento e a manutenção de softwares enquadram-se na categoria de objetos comuns prevista na Lei 10.520/2002 sempre que possam ter seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais no mercado, devendo, nessa situação, ser licitados mediante pregão (art. 9º, §§ 1º e 2º, do Decreto 7.174/2010). Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Casa da Moeda do Brasil, relacionadas ao Pregão Presencial Internacional CMB 0010/16, do tipo menor preço global, que tinha por objeto a *“prestação de serviços técnicos especializados para o Sistema de Controle e Rastreamento da Produção de Cigarros (Scorpios) em âmbito nacional, incluindo:*

service desk; data center; sistema supervisorio; suporte tecnico; solucao de automacao; solucao de autenticao; desenvolvimento e manutencao de demandas evolutivas e corretivas do software referente ao SGD-Scorpions; bem como a mao de obra necessaria ao cumprimento do objeto do contrato". A representante argumentou que o pregão presencial seria inaplicável ao caso, por não se tratar de hipótese de contratação de bem ou serviço comum nos moldes previstos pela legislação relativa à modalidade pregão. Sustentou também que, em razão da complexidade do objeto licitado, que envolve a integração de serviços distintos, havendo a possibilidade de diversas tecnologias diferentes, a serem avaliadas sob o ponto de vista técnico, deveria ser adotada a modalidade de concorrência, do tipo técnica e preço. Ao analisar os argumentos da representante, a unidade técnica ponderou que *"assim como é certo tratar-se de sistema com integração de diversos módulos de funcionamento, bem como se tratar realmente do desenvolvimento de um software para atendimento exclusivo à Casa da Moeda do Brasil, não se pode deixar de apontar que o desenvolvimento de sistemas, apesar da complexidade de sua execução, é tarefa realizada a partir de técnicas padronizadas e usuais no mercado, ainda que cada empresa detenha sua própria metodologia e arcabouço tecnológico"*. Registrou ainda que o TCU, por diversas vezes, examinou contratações de empresas que deveriam desenvolver softwares específicos para a contratante e não verificou ilegalidade na escolha do pregão como modalidade licitatória. A unidade técnica concluiu: *"A bem da verdade, são as particularidades do objeto a ser licitado que irão permitir ou impedir a adoção da modalidade pregão. A Corte de Contas entende, então, que o desenvolvimento e a manutenção de softwares não necessariamente são objetos predominantemente intelectuais. Se objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, enquadram-se na categoria de bens/serviços comuns prevista na legislação"*, no que foi acompanhada pelo relator. Em seu voto, ao deixar assente que *"os padrões de desempenho e de qualidade do objeto estão objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, conforme detalhamento constante no termo de referência"*, o relator concluiu ter sido *"adequada a adoção da modalidade pregão, do tipo menor*

preço, para a contratação do objeto pretendido pela CMB". Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu considerar improcedente a representação. **Acórdão 1667/2017 Plenário, Agravo, Relator Ministro Aroldo Cedraz.**

Cumprido informar, ainda, segundo publicação de 07/07/2009 do site Governo Eletrônico¹, que o TCU tem defendido o uso de pregão eletrônico nos contratos realizados pelos órgãos públicos em tecnologia da informação (TI), considerando de natureza comum os bens e serviços mais contratados pela Administração Pública nessa área, como desenvolvimento de softwares, aquisição de banco de dados e atendimento aos usuários.

Diante disso, destaca-se o Acórdão 2.471/2008 - Plenário, do TCU, que recomenda ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que preveja em documento normativo, que trate exclusivamente de licitação e contratação de serviços de tecnologia da informação, orientação para os órgãos e as entidades federais no sentido de que seja obrigatório o uso do pregão para contratar bens e serviços de tecnologia da informação considerados comuns, in verbis:

9.2. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG que preveja, em documento normativo que trate exclusivamente de licitação e contratação de serviços de Tecnologia da Informação, distinto da norma que se refere genericamente à contratação de outros serviços, que os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional devem utilizar o pregão para contratar bens e serviços de informática considerados comuns, observado o disposto abaixo: 9.2.1. A licitação de bens e serviços de tecnologia da informação considerados comuns, ou seja, aqueles que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, deve ser obrigatoriamente realizada pela modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica. Quando, eventualmente, não for viável utilizar essa

forma, deverá ser anexada a justificativa correspondente (Lei nº 10.520/2002, art. 1º; Lei nº 8.248/1991, art. 3º, § 3º; Decreto nº 3.555/2000, anexo II; Decreto nº 5.450/2005, art. 4º, e Acórdão nº 1.547/2004 - Primeira Câmara); 9.2.2. Devido à padronização existente no mercado, os bens e serviços de tecnologia da informação geralmente atendem a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos e a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Logo, via de regra, esses bens e serviços devem ser considerados comuns para fins de utilização da modalidade Pregão (Lei nº 10.520/2002, art.1º)

Desta forma, resta claro a possibilidade da utilização do pregão eletrônico, portanto, indefiro o pedido.

4. DA PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO

RESPOSTA: A participação de consórcios em licitações é discricionária da administração pública, e, no caso em tela não se trata de contratação de grande vulto, motivos pelos quais estão sendo proibidos consórcios nesta licitação, dessa forma, vejamos o entendimento do TCU:

Acórdão
22/2003 - Plenário
Data da sessão **22/01/2003**
Relator BENJAMIN ZYMLER
Área Licitação
Tema Consórcio
Subtema Poder discricionário
Outros indexadores Justificativa, Obras, serviços ou
compras de grande vulto, Licitação de alta complexidade
técnica, Participação
Tipo do processo REPRESENTAÇÃO
Enunciado
A formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser
licitado envolve questões de alta complexidade ou de

relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital. Na prestação de serviços comuns, é da discricionariedade do gestor a possibilidade de participação ou não de consórcios.

Excerto

Voto:

8. A possibilidade de a Administração permitir a participação de consórcios em licitação na modalidade pregão está disciplinada pelo Decreto nº 3.555/2000, que aprovou o regulamento do pregão. Discrimina o art. 17 do referido Ato Normativo as regras a serem obedecidas pela Administração, quando admitida a participação de empresas em consórcio. Ao condicionar a incidência das mencionadas regras às hipóteses em que forem aceitas empresas em consórcio, evidente que o mencionado Diploma infralegal conferiu ao administrador faculdade de, conforme as necessidades do caso concreto, admitir ou não consórcio de empresas no pregão.

9. No mesmo sentido é a regra insculpida no art. 33 da Lei nº 8.666/93, que estipula as normas a serem seguidas pela Administração nas hipóteses em que for permitida a participação de consórcios na licitação. Trata-se de escolha discricionária da Administração, a ser verificada caso a caso. Muitas vezes, a formação de consórcio pode ensejar redução no caráter competitivo, pois facilitaria que empresas, que seriam naturalmente competidoras entre si, acordassem para participar da licitação.

10. Em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital. Nestes casos, a Administração, com vistas a aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio.

11. Não é, contudo, o que ocorre na hipótese sob comento. O objeto licitado não envolve questão de alta complexidade técnica nem apresenta grande vulto financeiro. Trata-se de contrato de prestação de serviços comuns relacionados ao arquivamento de documentos da Entidade. Por

consequente, entendo que não houve ilegalidade por parte do Banco Central ao não admitir a presença de consórcio na licitação. Nesse ponto, portanto, deve a representação ser considerada improcedente.

Acórdão:

9.1. receber o presente expediente como Representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 para, no mérito, considerá-la improcedente;

Pelo exposto, indefiro o pedido da impugnante.

5. DO EXCESSO DE FORMALISMO E DA IRREGULAR PREVISÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COM FIRMA RECONHECIDA

RESPOSTA: Indefiro o pedido tendo em vista que o pedido de autenticação do atestado é apenas para a empresa que irá ser contratada, não trata-se de condição de participação, não restringe competitividade, bem como não causa onerosidade para os licitantes.

6. DA INADEQUAÇÃO DO TIPO DE LICITAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE PODERÁ A MESMA NÃO SER VANTAJOSA

RESPOSTA:

Conforme item 9.11, serão as propostas ou lances finais classificados, automaticamente, em ordem crescente de valores, segundo o critério objetivo de **MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO**.

Corroborando o entendimento, o item 16.1, expressa que o julgamento da proposta será realizado pelo critério do **MENOR PREÇO POR GRUPO**, observadas as **EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DE QUALIDADE** do objeto proposto pelo licitante.

Resta claro que o julgamento será por **MENOR PREÇO POR GRUPO**, portanto, indefiro o pedido.

7. DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA PARA DEMOSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA DAS LICITANTES

RESPOSTA: Indeferido o pedido da impugnante, uma vez que à ausência de parcela de maior relevância pelo fato de não existir QUANTITATIVOS. Dessa forma não há o que se falar em parcela de maior relevância para capacidade técnica das licitantes.

Vejamos a Súmula 263/2011,

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Conforme se depreende na citada sumula, a verificação de parcela de maior relevância e valor significativo, é quando administração faz a opção de exigir nos ATESADOS DE CAPACIDADE TECNICA A COMPRAVOÇÃO DE quantitativos mínimos.

Ora, se no edital não traz nenhuma exigência mínima de quantitativo, logo não há que se falar em parcela de maior relevância e valor significativo

Diante das alegações elencadas, julgo improcedente o pedido, permanecendo inalterados os termos do edital do pregão nº 003/2019, ficando mantidas as exigências ali requeridas.

Maceió, 24 de janeiro de 2019

José Aldo da Rocha
Pregoeiro/ARSER

ORIGINAL ASSINADA